

DEMSUR

Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

DEMSUR
Fls. nº 613
MURIAEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0003/2019 - RECURSO ADMINISTRATIVO

ventas licitacao <licitacaodpto@gmail.com>
Para: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

12 de novembro de 2019 22:37

À Comissão Permanente de Licitações da DEMSUR
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0003/2019

Segue em anexo interposição de Recurso para a CP 0003/2019.

Atenciosamente,
Bruno Fonseca Rodrigues
HINELTEC SERVIÇOS ELETRICOS LTDA .

 01. RECURSO ADMINISTRATIVO HINELTEC.pdf
333K

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR

A/C Exmo. Sr. Renato Bernardes da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019

A HINELTEC SERVICOS ELETRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.393.238/0001-39, com sede na Praia da Rosa, 85, Tauá/RJ - Cep: 21.920-140, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da habilitação da empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA - EPP no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de credenciamento e habilitação dos Licitantes ocorreu em 11 de outubro de 2019 às 08:00 horas, no DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR, na Av. Maestro Sansão, nº 236 – Edifício Centro Administrativo Municipal Presidente Tancredo Neves, 2º andar, Centro, município de Muriaé – MG.

Portanto, no dia 6 de novembro de 2019, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 ocorrida em sessão pública, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local para análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

Foram julgadas credenciadas para a fase de habilitação as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA - EPP	07.660.272/0001-67
ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - ME	25.905.332/0001-46
HINELTEC SERVICOS ELETRICOS LTDA	14.393.238/0001-39
ZANELI SERVICOS ELETRICOS LTDA	19.742.327/0001-67

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP, ao arreo das normas editalícias.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Ocorre que o representante da empresa HINELTEC SERVICOS ELETRICOS LTDA ao examinar os documentos de habilitação da empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP, observou que o valor do Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, cujo o valor não condizia com a declaração de ME/EPP, anexada aos documentos na fase de CREDENCIAMENTO do certame, para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar N° 123/2006, conforme item 2.4.3 do Edital. Juntamente com a declaração, a empresa apresentou a Certidão da Junta Comercial de Minas Gerais confirmando essa condição.

Após a observação do fato por todas as outras empresas participantes, a Comissão Permanente de Licitação publicou em ATA que faria diligência em todos os Balanços Patrimoniais das proponetes do certame para a verificação da condição ou não de ME/EPP, solicitando às participantes o envio da cópia autenticada do Balanço Patrimonial pelo Correio. Posterior ao prazo de envio e análise desse documento, o pregoeiro comunicou via site e email, a conclusão dessa análise, que foi a habilitação de todas as empresas para a fase de proposta, e juntamente, do mesmo modo, anexou todos os documentos habilitatórios das empresas licitantes..

A HINELTEC SERVICOS ELETRICOS LTDA, ora Recorrente, observou no acervo, que mais uma vez a empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP apresentou documentos contraditórios, enviados posteriormente pelo Correio, contendo uma declaração e o Balanço Patrimonial com os seguintes DREs do ano de 2018:

Período	Valor do Trimestre
Primeiro trimestre	R\$ 1.241.985,07
Segundo trimestre	R\$ 1.309.310,47
Terceiro trimestre	R\$ 1.803.278,99
Quarto trimestre	R\$ 1.259.858,23
Valor total Anual	R\$ 5.614.432,76

Com base no valor demonstrado no quadro acima, podemos observar que a empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP extrapolou no ano de 2018 o valor permitido para manter-se na condição de ME/EPP. Entendemos que qualquer contador e administrador compreendem que o valor do balanço anual, quando ultrapassado o total de R\$ 4.800.000,00, indica a retirada da empresa do patamar de ME/EPP, fato que foi ignorado por tais profissionais e proprietário da empresa supracitada, mantendo-a fraudulentamente na condição de EPP.

A empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP apresentou uma Nota de Esclarecimento para tentar incubar e reverter seu ato, que a remete ainda mais a discrepante irresponsabilidade com a falta de compromisso com a verdade. Em sua declaração menciona que o Atestado de Capacidade Técnica, assinado pela empresa UNIMED Juiz de Fora no valor de R\$ 13.371.071,88, “não corresponde à realidade,” ou seja, ela própria emitiu mais um documento equivocado, tentando incubar a falácia cometida na declaração de ME/EPP.

Documento este que compromete veracidade da ART emitida para esse atestado, pois o contratante do serviço, no caso a empresa UNIMED, necessitou assiná-la para que o CREA MG pudesse comprovar e emitir o CAT. Pressupomos que uma empresa, da seriedade da UNIMED, não iria assinar conscientemente um documento com o valor consideravelmente errado. Entendemos, diante dessa Nota de Esclarecimento, que foi apresentado então um documento falso ao CREA MG para a emissão CAT.

É evidente que vários erros norteiam os documentos emitidos pela empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP, porém a própria empresa afirmar que um documento de extrema seriedade como o da Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que indica claramente o valor da obra, é falso, demonstrando tamanha irresponsabilidade por parte da mesma.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, de que a Certidão de ME/EPP, o Atestado de Capacidade Técnica e o Balanço Patrimonial condizem com o solicitado em edital e com as legislações vigentes, reputando cumprida a exigência de que se cogita. Pra tal decisão, acatou a simples apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais sendo suficiente para demonstrar a condição da empresa de EPP da empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP.

Cabe ressaltar que a Certidão Simplificada é emitida pela Junta Comercial e a ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP não registrou a condição apresentada em seu Balanço Patrimonial referente ao ano de 2018 neste órgão. Desta forma, a Certidão Simplificada da Junta Comercial não está atualizada, não condizendo com a real situação da empresa, portanto, não deve ser instrumento para habilitar a referida no ceratme.

A atitude de habilitar esta empresa é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, os documentos por ela apresentados foram manipulados ao intuito fraudulento e de benefício próprio perante as demais empresas licitantes, prejudicando o processo licitatório. Há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação, bem como para a reforma da decisão para a empresa que foi considerada habilitada.

Além disto, a Recorrente entende que há outras razões para as já proferidas. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação. A empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica e posteriormente enviou a Nota de Esclarecimento para a correção e justificativa do mesmo.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

É evidente e indubitável que a empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP, apresentou a Declaração de ME/EPP falsa ou o Atestado de Capacidade Técnica falsa, pois tais documentos não condizem com a veracidade do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Os órgãos de controle são demasiadamente detalhistas quanto ao conteúdo dos atestados e das informações econômico-financeiras prestadas pela licitante. Deve-se evitar a fraude no certame que advém do uso de documentos com informações inverídicas ou mesmo por meio conluio entre os participantes.

Nos termos do inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta do Ministério do Planejamento e da Controladoria Geral da União, fraude é a prática de qualquer ato ilegal caracterizado pela desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança, não implicando ameaça ou violência física ou psíquica.

Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora. Deve-se atentar demasiadamente sobre a falsificação documental. Ater-se e diligenciar sobre as pessoas atestantes, endereços, batimento de datas, verificação de efetiva prestação dos serviços; a quantidade de postos executados; percentual da prestação, dentre tantas outras cautelas que se deve tomar para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas.

Obviamente que o servidor responsável pela análise desses documentos habilitatórios pode se enganar ante à perfeição da falsidade. Ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes. As diligências aplicadas pela Comissão Permanente de Licitação da DEMSUR não foram suficientes para sanar a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP, podendo o órgão ter solicitado as Notas Fiscais referente ao serviço prestado e sobre sua condição de EPP.

Assim, constitui crime a falsificação de documento público (art. 297 do CP): Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

“Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

“Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.” (grifo nosso)

Como premissa, há que se estabelecer uma distinção entre a falsidade material e ideológica do documento. Na falsidade material, ocorre a falsificação da forma do documento, que é alterada; cria-se um novo documento. Quanto à falsidade ideológica (art. 298, CP), a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, ou seja, a idéia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade.

“Se a falsidade de documento público é material, incide no art. 297; mas se é ideológica, enquadra-se no art. 299. Se o falso em documento particular é material, insere-se no art. 298; e, se for ideológico, no art. 299 do CP.” (in Código Penal Comentado, CELSO DELMANTO e outros, 5ª ed., Renovar) (grifo nosso)

A Lei 10.520/02, que criou a modalidade de licitação denominada Pregão, estabeleceu em dois dos seus dispositivos, uma redação que traz certa polêmica, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”.

TCU - Acórdão 1797/2014-Plenário

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

TCU - Acórdão 2179/2010-Plenário

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo referente a fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora.

Em que pese a qualidade do voto do relator, peço vênias para dissentir dos fundamentos de sua proposta.

A [empresa1] apresentou, em licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam) , atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, no sentido de que teria construído planta para instalação industrial medindo 1.452 m2.

Inabilitada, em razão de o atestado não atender aos requisitos do edital, a [empresa1] interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, ocasião em que novamente afirmou haver construído a obra de engenharia declarada, *in verbis*:

" (...) fica claro no atestado apresentado pela [empresa1] a CONSTRUÇÃO de uma planta industrial, que nada mais é do que uma obra de engenharia para construção de uma unidade de fabricação, genericamente referida como planta industrial, o que efetivamente ocorreu, cumprindo, portanto, o exigido na peça convocatória, item 6, II." (grifos do original)

Em vista dos termos do recurso, a Comissão de Licitação efetuou diligência junto à [empresa2], suposta autora do atestado de capacidade técnica apresentado pela [empresa1].

A [empresa2] negou que a [empresa1] houvesse realizado a construção da obra.

Disse que o documento foi assinado por um de seus sócios, pensando que ele declarava apenas a confecção do projeto da planta industrial.

O atestado inidôneo serviu, também, para que a [empresa1] procedesse à anotação de responsabilidade técnica da obra fictícia junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Amazonas (Crea/AM) .

Desta forma, a [empresa1] produziu atestado absolutamente falso e o registrou no Crea/AM, para viabilizar sua participação na licitação, promovida pelo Ifam.

O relator entende que apenas houve tentativa de fraude, porque a empresa não foi bem-sucedida no propósito de enganar a Comissão de Licitação.

Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora (acórdãos 630/2006 e 548/2007, do Plenário) .

Chamada aos autos, a [empresa1] não apresentou justificativas capazes de afastar o ilícito administrativo.

Plenamente caracterizada e comprovada a ocorrência de fraude à licitação, de autoria da [empresa1] em razão da utilização de documento falso, imponho-lhe a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.3. rejeitar as razões de justificativa da [empresa1];

9.4. declarar a inidoneidade da [empresa1]. para participar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

IV – DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP, inabilitada para prosseguir no pleito e após a devidas diligências postuladas por este órgão, as sanções cábíveis por Lei.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com os artigos dispostos na Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.



HINELTEC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP

RAPHAEL SANTOS BAPTISTA